



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720639/2013-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.211 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente JARBAS JESUS TEIXEIRA MARTINS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO. EMPRESA EM GERAL.

A empresa está obrigada à escrituração da contabilidade, sendo dispensada apenas a empresa que se enquadre em situação específica prevista em lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

As empresas devem manter a disposição da fiscalização os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações tributárias, tais como folhas de pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 11040.720639/2013-88
Acórdão n.º **2803-004.211**

S2-TE03
Fl. 62

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito constituído (DEBCAD nº 51.029.9792) contra a empresa acima identificada, por ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD, infringindo assim, o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

No Relatório Fiscal de fls. 5/8, a autoridade lançadora esclarece que o contribuinte deixou de apresentar os Livros Diário e/ou Caixa do ano de 2010, além das folhas de pagamento de todo o período fiscalizado: 01/2009 a 12/2011.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, "j" e 373, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

A Decisão da 11ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- é empresa individual desobrigada de escrituração de livro caixa e diário;
- a exigência do livro é indevida conforme Resolução CGSN nº 10, de 28/06/07, que dispunha que o empresário individual ficava dispensado da apresentação dos livros, fazendo comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços. A Resolução CGSN nº 10 vigorou até dezembro de 2009, quando foi revogada pela Resolução CGSN nº 94, que limitou a receita bruta anual até sessenta mil reais (art. 65). A limitação não pode ser aceita, pois contraria o código civil (art. 1.179, § 2º – é dispensado de apresentação dos livros contábeis o pequeno empresário a que se refere o art. 970);
- por fim, requer a anulação da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pelo qual será apreciado.

O contribuinte deixou de apresentar os Livros Diário e/ou Caixa do ano de 2010, além das folhas de pagamento de todo o período fiscalizado: 01/2009 a 12/2011.

Desse modo, infringiu o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, "j" e 373, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A decisão recorrida, fls. 36/41, se manifestou pela manutenção da autuação fiscal pelas seguintes razões:

a) a legislação atual estipula que não existe a obrigatoriedade de elaboração da contabilidade para as empresas individuais que auferissem receita bruta anual até o limite de R\$ 36.000,00, sendo esse limite aumentado para R\$ 60.000,00, por força da edição da Lei complementar 139/2011, e que estejam enquadradas como MEI – Microempreendedor Individual, registradas sob a égide da Lei Complementar 128/2008;

b) tais empresas não estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita. Esse entendimento é baseado no Código Civil de 2002 – art. 1.179, § 2º e art. 970, bem como nos art. 68 e 18A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006;

c) o contribuinte precisa demonstrar que a sua receita bruta anual está dentro dos limites legais, e que não está impedido de optar pela sistemática do Simples Nacional, o que não foi observado pelo contribuinte;

d) não é possível verificar nos autos qualquer documento que comprovasse que o contribuinte no período da infração (ano de 2010) tinha auferido receita bruta dentro do limite previsto na Lei Complementar 123/2006;

e) o contribuinte foi excluído do Simples Nacional através do ADE nº 01/2013, que gerou efeitos a partir de 01/01/2008, por ter deixado de escriturar o Livro Caixa, o que torna incontestável a sua obrigatoriedade em apresentar seus livros contábeis no período da infração, porquanto não estava mais incluído no Simples Nacional, não restando qualquer dúvida acerca da improcedência dos argumentos da impugnante;

f) a empresa teve aproximadamente 4 (quatro) meses para apresentar suas folhas de pagamento, o que seria um tempo razoável considerando que é sua obrigação manter toda a documentação à disposição da fiscalização, nos termos do § 5º do art. 225, do Decreto 3.048/99.

Como se pode notar dos autos e da decisão recorrida, que os argumentos do contribuinte trazidos no recurso voluntário são os mesmos da impugnação, que já foram apreciados pela decisão recorrida. Não houve fato novo.

A decisão recorrida demonstrou os motivos e fundamentos da manutenção da autuação fiscal, dos quais o relator do recurso voluntário acompanha a tese da decisão recorrida.

Os fatos geradores expressamente não contestados serão considerados não impugnados, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, permanecendo válidos para a autuação fiscal em epígrafe.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

Assim sendo, não comprovada a apresentação dos Livros Diário e/ou Caixa do ano de 2010, e as folhas de pagamento do período 01/2009 a 12/2011, a autuação fiscal deve ser mantida.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 11040.720639/2013-88
Acórdão n.º **2803-004.211**

S2-TE03
Fl. 66

CÓPIA